



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0039362-27.2020.8.16.0021

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS**, administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **STOPETRÓLEO S/A - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 50.1, expor e requerer o que segue.

Considerando a oposição de embargos de declaração pela Recuperanda (mov. 39.1), Vossa Excelência determinou a manifestação desta Administradora Judicial para *“atestar/averiguar se a retenção das travas bancárias inviabilizará as atividades da recuperanda, bem como verificar o montante indispensável à continuidade da atividade empresarial, diante dos demonstrativos financeiros juntados ao processo.”*

Isso porque a r. decisão de mov. 28, que concedeu o processamento da recuperação judicial, deferiu parcialmente pedido liminar da Autora, *“para ordenar aos Bancos Bradesco S.A, Banco Santander e Banco Topázio S.A. que liberem todo e qualquer*





*acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para a Recuperanda, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc., e, ressalvados os créditos objeto de cessão fiduciária, abstenham-se de efetuar descontos ou retenções de quaisquer natureza para compensar ou quitar os débitos existentes na data da recuperação judicial.”*

A Recuperanda, então, no mov. 39, opôs os embargos alegando, em suma: (a) contradição entre a ordem para suspensão de todas as ações movidas em face da empresa e a ressalva para aquelas previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art.6.º e §§ 3.º e 4.º do art. 49 da Lei 11.101/2005, alegando que a suspensão durante o *stay period* deve ser irrestrita e que tal exceção ocasionará a quebra da empresa; (b) omissão em relação à liberação parcial das travas, pois entende que tal pleito deve ser estendido à todas as instituições financeiras incluídas no Quadro de Credores apresentado e também a todos os contratos, incluídos os garantidos por cessão fiduciária dos recebíveis (em tese extraconcursais), os quais só poderão ser excluídos do rol dos credores após análise desta Administradora e apresentação do QGC previsto no art. 7.º, § 2.º da lei de regência; e (c) omissão requerendo o esclarecimento do Juízo sobre a contagem dos prazos do processo, se em dias corridos ou úteis.

No que tange a alegada contradição, aduz que a decisão em primeiro momento determinou a suspensão de todas as ações e execuções, e na sequência aplicou a ressalva constante nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF.

Destacou que a suspensão visa a preservar o funcionamento das atividades da empresa, não podendo o juízo permitir que um credor individual, em prejuízo a toda coletividade de credores, exproprie os bens da recuperanda a ponto de paralisar ou tornar inviável o negócio. Assim, pugnou pela eliminação da contradição apontada, para o fim de suspender todas as ações e execuções, inclusive as previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 49, enquanto perdurar o *stay period*.





Por outro lado, sobre a omissão manifestada, a Recuperanda ressaltou que a liberação parcial das travas bancárias referente os recebíveis de cartões e Tickets soluções também deve se aplicar ao Banco Safra S.A, o qual não constou na inicial, mas também possui créditos garantidos por cessão fiduciária com a Recuperanda.

Alega, ainda, que somente após a análise pormenorizada de todos os contratos é que o Administrador Judicial optará pela manutenção ou exclusão, a publicar na relação do art. 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/05.

Por fim, reitera que, considerando que a maior parte das negociações da Recuperanda envolvem cartões de crédito e Ticket Soluções, a omissão da decisão inaugural necessita ser suprida, a fim de que o d. Juízo também se manifeste sobre a possibilidade de liberação integral das travas bancárias, com fundamento no princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05, bem como na Teoria de Superação do Dualismo Pendular.

É o breve relato.

Atenta ao comando judicial, esta Administradora Judicial promoveu a análise solicitada pelo d. Juízo.

De início, é importante destacar que a atividade empresarial exercida pela Recuperanda nos diversos postos de combustíveis que possui conta com o recebimento em massa de cartões de crédito/débito/tickets pois é sabido que os consumidores fazem cada vez menos os pagamentos em espécie, com cheques e convênios, situação que notoriamente também ocorre em boa parte do comércio.

Ciente da situação em exame, a Administradora Judicial diligenciou perante a Recuperanda a fim de verificar qual o valor do faturamento que é representado por cartões e ainda, desde já, quais os Bancos e contratos garantidos por alienação fiduciária de recebíveis.





Verifica-se que são os seguintes Bancos que possuem de fato contratos garantidos por recebíveis: **Banco Bradesco** (Instrumento de Confissão de Dívida n. 11626577, com cláusula de cessão fiduciária de cartões); **Banco do Brasil** (Cédula de Crédito Bancário n. 340.201.843, com cessão fiduciária de cartões); **Banco Santander** (Cédula de Crédito Bancário n. 000271602518), **Banco Topázio** (Cédula de Crédito Bancário n. 668736) e **Banco Safra** (contrato 0003045178), todos com garantias de recebíveis de cartões ou tickets.

Ademais, conforme informações prestadas pela contabilidade das Recuperanda, são os seguintes percentuais que representam toda a receita advinda de tais modalidades de crédito:

Ano	Mês	Faturamento	Valor recebimento	%
2020	jan	14.777.084,65	5.622.483,78	38,05
	fev	13.136.077,22	4.855.152,34	36,96
	mar	11.135.531,11	4.220.523,34	37,90
	abr	9.712.416,91	3.712.408,49	38,22
	mai	9.660.970,53	3.654.722,76	37,83
	jun	8.913.252,34	3.397.332,25	38,12
	jul	11.266.593,19	4.380.924,72	38,88
	ago	12.178.589,01	4.767.159,06	39,14
	set	12.577.201,36	3.600.134,60	28,62
	out	13.918.998,25	5.455.192,48	39,19
	nov	14.116.399,57	5.482.940,59	38,84
	dez	15.345.466,68	6.143.778,79	40,04
2020 Total				
2021	jan	14.543.718,67	6.143.966,06	42,24
2021 Total				
<b>Total Geral</b>				

É importante anotar que desde o ajuizamento da recuperação judicial não houve a retenção dos recebíveis em questão pelos Bancos, mas a Recuperanda possui receio que tal prática venha a ser adotada doravante, o que certamente comprometeria sua receita e sua atividade.

Destaca-se, ainda, que esse percentual informando pela contabilidade compreende todos os cartões (débito, crédito e outros) não estando todos vinculados às operações bancárias acima citadas. De todo e qualquer modo, é inegável que a retenção causaria abalo de crédito no dia a dia da Recuperanda.





Em análise mais apurada das demonstrações de resultado apresentadas na competência de 01/01/2020 até 30/11/2020 a Recuperanda apresentou R\$ 133.280.068,42 de Receita Operacional Bruta menos os cancelamentos de vendas. Deste valor as informações complementares apresentadas informam que 36,88% (R\$ 49.148.974,41) da receita ocorreu via recebimento de cartões.

Durante o período observado apenas os custos das mercadorias vendidas foram de R\$ 115.907.401,55 (86,97% da receita de R\$ 133.280.068,42) assim a empresa teria disponível o montante de R\$ 17.372.666,87 para arcar com os impostos sobre venda e demais despesas da operação.

Apenas a título argumentativo, supondo que no período ocorresse a retenção integral da receita por cartões, restaria claro que a operação não teria capacidade de renovar (comprar) seus estoques para novas vendas gerando um déficit 23,84% (R\$ 31.776.307,54), o que a inviabilizaria.

Na situação econômica que a empresa se encontra, com um prejuízo líquido de R\$ 4.473.464,39, no período citado, qualquer montante retido terá impacto significativo na atividade. Lembrando que as informações apresentadas no processo não permitem uma análise detalhada da geração de caixa do negócio, e que existem valores que compõem o prejuízo do período que não afetam o caixa tal como a depreciação contábil que aumenta o prejuízo mas não afeta o caixa.

De todo o exposto, verifica-se que as hipóteses feitas de retenção certamente impactariam no caixa da empresa.

É importante anotar, assim, que esta Administradora entende que possui razão a Recuperanda em sua postulação, não cabendo haver ressalva ou exceção à ordem de suspensão durante o *stay period*, mesmo para créditos que, em tese, são considerados extraconcursais, como aqueles fulcrados nos parágrafos do art. 49 da lei de regência.





Com efeito, em que pese ser possível a sujeição ou não dos créditos à recuperação judicial, o bloqueio e a retenção de valores nas contas correntes e vinculadas da empresa em recuperação judicial, no período de previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, prejudicam sobremaneira sua atividade empresarial e atentam gravemente contra o princípio da preservação da empresa, que permeia todo o processo previsto na lei de regência.

É de se notar, ainda, que no caso os recebíveis garantidores das operações em questão são **recebimentos futuros** de créditos que são constituídos após o ajuizamento da recuperação judicial. Constrito o recebimento dos valores correntes das Recuperanda, certamente o fôlego necessário à reestruturação empresarial restará prejudicado.

O colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem impedido a trava bancária no período de *stay*, como ilustram os seguintes precedentes:

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, AO DEFERIR O PROCESSAMENTO DO FEITO, INDEFERIU PARTE DOS REQUERIMENTOS DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE CUNHO INIBITÓRIO (PROIBIÇÃO DE PARALISAÇÃO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS OU IMPEDIMENTO DE LIVRE ACESSO E MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS) QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DA POSSIBILIDADE DE PRÁTICA DOS ATOS PELOS CREDORES. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO. QUESTÃO QUE SERÁ ANALISADA, EM COGNIÇÃO EXAURIENTE, NO ÂMBITO DAS RESPECTIVAS HABILITAÇÕES/IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO. PROVÁVEL NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO FEITO RECUPERACIONAL. INAPLICABILIDADE DA LEI GERAL (CÓDIGO CIVIL - ART. 1361), ANTE A EXISTÊNCIA DE LEI ESPECIAL (LEI Nº 4.728/65 E LEI Nº 10.931/04). ART. 66-B DA LEI Nº 4.728/65 QUE NÃO EXIGE O REGISTRO DO TÍTULO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. PRECEDENTE DO STJ. CONTRATOS QUE IDENTIFICAM OS DIREITOS CREDITÓRIOS, TÍTULOS QUE, EMBORA NÃO PORMENORIZADOS, SÃO PERFEITAMENTE IDENTIFICÁVEIS. CESSÃO DE TÍTULOS RELATIVOS À OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO REALIZADAS QUE, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, TORNA INVIÁVEL SUA PRÉ- ESTIPULAÇÃO NO CONTRATO, BASTANDO SUA IDENTIFICAÇÃO E DETERMINABILIDADE SEGUNDO SUA ESPÉCIE E AS OPERAÇÕES RELACIONADAS. TRAVA BANCÁRIA PARA SATISFAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE DE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDORAS FAZEREM-NA NO PERÍODO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05. APLICAÇÃO, POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, DO DISPOSTO NA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.





I. Não se sujeitam à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos, cujos contratos independem de registro para constituição da garantia, conforme art. 66-B da Lei nº 4.728/65.

II. Nos contratos em que há a cessão de créditos relativos à operações mercantis ainda não realizadas pelo tomador do crédito/cedente, é inviável que se pré-estabeleça no contrato os títulos cedidos, bastando, nesse caso, sua identificação e determinabilidade segundo sua espécie (no caso, duplicatas) e as operações relacionadas.

**III. No prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, é vedado às instituições financeiras procederem ao desconto de valores nas contas bancárias da empresa em recuperação judicial para satisfação de créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos - a chamada trava bancária -, por se tratar de recursos financeiros que guarnecem o caixa da recuperanda e que, portanto, restam abarcados pela previsão da parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.**

(TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1666469-4 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - J. 22.11.2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONHECIMENTO PARCIAL - EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS - DEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS LIMINARES - INCONFORMISMO DAS AUTORAS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTULADA E ANALISADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA TRAVA BANCÁRIA E BLOQUEIOS - PARCIAL ACOLHIMENTO - EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO - NÃO SUBMISSÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART.49, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 11.101/2005 - POSSIBILIDADE, PORÉM, DE LIMITAÇÃO DA RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS - PONDERAÇÃO ENTRE OS INTERESSES DO CREDOR E A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - ART. 47 DA LRF - PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS - INVIABILIDADE - CARÁTER PROVISÓRIO DA DECISÃO LIMINAR - INEFICÁCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO RECONHECIDA - DOMICÍLIO BANCÁRIO - FORMA DE CONTROLE DA GARANTIA - MANUTENÇÃO - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Inexiste interesse recursal a justificar o conhecimento do recurso, em relação à parte da decisão que foi favorável ao recorrente.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os créditos relativos à cessão fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

3. **Considerando a fragilidade da situação econômico-financeira das recuperandas, na excepcionalidade do caso concreto, é possível a limitação da retenção de recebíveis por meio de trava bancária e bloqueios, em ponderação entre os interesses do banco credor e o princípio da preservação da empresa.**

4. A limitação de retenção dos recebíveis é temporária e provisória, não sendo admissível, por ora, a determinação de restituição de quaisquer valores, até porque as recuperandas admitem a existência de saldo devedor junto ao banco.

5. A trava de domicílio bancário é necessária para que o banco tenha controle sobre a movimentação de recebíveis e deve ser mantida, sob pena de esvaziamento da garantia.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.





(TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1495896-2 - Ibaiti - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 28.06.2017)

Não é correto, pois, admitir, durante o período de proteção legal, que as contas da empresa em recuperação sejam atingidas, pois os valores correspondentes são essenciais à persecução da atividade mercantil.

Em casos específicos como o em exame, em que os recebíveis sequer existiam na data do ajuizamento da recuperação judicial, há entendimento que igualmente alberga referida proteção. Confira-se:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pretensão de impedir desconto de recebíveis provenientes de cartão de crédito por instituição financeira. Créditos decorrentes de vendas realizadas após o ajuizamento da recuperação judicial. Não se pode aceitar a liquidação do empréstimo sem a individualização dos créditos sem que representem valores especificados. **Créditos a consolidar oriundos de transações eletrônicas feitas por clientes da recuperanda, que não existiam na data da recuperação. Impossibilidade de a instituição bancária credora fiduciária realizar retenções de quantias referentes a pagamentos em nome da recuperanda mediante utilização de cartões de débito ou crédito.** Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 21558730320168260000 SP 2155873-03.2016.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 15/03/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/03/2017, destacamos)

Recuperação Judicial. Recurso tirado contra r. decisão que determinou a devolução de valores retidos das contas bancárias das recuperandas ("trava bancária") após a distribuição do pedido de recuperação judicial (crédito a "performar"). A retenção com base em crédito "performado" (constituído até a distribuição da recuperação) é irrepreensível; **a do crédito a "performar" (não constituído até a distribuição da recuperação), contudo, não legitima as retenções, pois não constituída a alienação fiduciária. Decisão nesse sentido e que fica mantida.** Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2176128-40.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2021; Data de Registro: 12/02/2021, destacamos)

Durante este período de blindagem, como se sabe, é recomendado que os bens permaneçam em posse das empresas em recuperação. Veja-se que o que deve ser levado em conta, no caso concreto, é a fragilidade da situação econômica e financeira da empresa em recuperação, fator que deve ser ponderado pelo Juízo Recuperacional juntamente com a análise se os valores/bens a serem liberados são essenciais ou não à manutenção da atividade empresarial.







E vai-se além. Como notoriamente se sabe, o período em que se vive hoje é absolutamente inédito, peculiar e está atingindo a todos, indiscriminadamente.

A pandemia causada pelo coronavírus e a doença altamente contagiosa dele decorrente (Covid-19) estão modificando a vida e a rotina de praticamente todas as pessoas ao redor do mundo, forçando governos e instituições a tomarem medidas emergenciais, restritivas e protetivas em todos os segmentos da sociedade a fim de minimizar os danos e prejuízos que possam ocorrer com a pandemia.

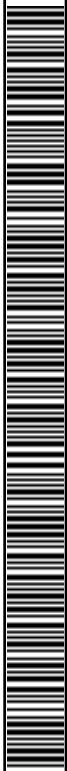
Com o Poder Judiciário não foi diferente. Assim, como visto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 31 de março de 2020, amparado por uma série de justificativas contundentes, publicou a Recomendação n.º 63, direcionada aos Juízos com competência para julgamento de ações de recuperação empresarial e falências, a fim de que adotem medidas para a mitigação do impacto decorrentes dos atos de combate à mencionada doença.

Dentre as medidas recomendadas, destaca-se o artigo 1.º, o qual dispõe:

“Art. 1.º Recomendar a todos os Juízos com a competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.”

Tal orientação sugere aos magistrados desta competência exclusiva que priorizem decisões relativas ao levantamento de dinheiro que possam auxiliar as empresas recuperandas durante a crise.

Veja-se, ainda, que esta situação possui escopo no princípio basilar da Recuperação Judicial inserido no artigo 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005:





“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Com efeito, o desígnio maior do processo de Recuperação Judicial é a manutenção do funcionamento da empresa, gerando postos de trabalhos, riquezas e recolhendo tributos. Como bem assevera Fábio Ulhoa Coelho em preciosa lição:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.” (Coelho, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32).

Neste contexto, é importante destacar que já há um movimento dentro do Poder Judiciário a fim de que este princípio da preservação da empresa em recuperação seja exaltado e aplicado, mitigando-se, sempre que possível, os efeitos devastadores que a pandemia do novo coronavírus está causando na economia das empresas em soerguimento.

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial vem apresentar os dados colhidos acerca dos contratos em vigor e recebíveis que os garantem, bem como opinar pela liberação da trava dos recebíveis de cartão de crédito enquanto perdurar o *stay period*.

Termos em que pede deferimento.  
Cascavel, 12 de março de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

